



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000367/2009-71
Recurso nº 864.388 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOSÉ DE BOTELHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2008

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Ainda que uma entidade goze do benefício da isenção deve efetuar a arrecadação e o recolhimento da contribuição dos segurados a seu serviço, uma vez que a isenção contempla apenas a contribuição patronal e a destinada a outras entidades/terceiros

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESACORDO COM O PAT

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda alimentação fornecidos por empresa que não tenha efetuado sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Processo nº 12963.000367/2009-71
Acórdão n.º **2402-001.795**

S2-C4T2
Fl. 84

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 24/27), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores da remuneração paga a contribuintes individuais não recolhidas e não informadas na GFIP (Levantamento EGF) e a contribuição dos segurados empregados incidente sobre o valor de Cestas Básicas distribuídas aos empregados sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e que não incluídos na Remuneração informada na GFIP (Levantamento ALI).

A autuada apresentou defesa 9fls. 30/37) onde alega que é uma Fundação — Entidade Beneficente, possuidora dos Certificados de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal e Certificado de Entidade Beneficente —CEBAS emitido pelo CNAS.

Argumenta que possui imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que a condicionou às exigências estabelecidas em lei.

Entende que a lei mencionada no texto constitucional seria uma lei complementar e não ordinária, no caso o Código Tributário Nacional, cujas disposições do artigo 14 a autuada afirma cumprir.

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação "*in natura*", alega que já está pacificada na 1ª. Seção do STJ que não há incidência por não constituir natureza salarial, estando ou não o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

Requer todos os meios de provas admitidas em direito, juntada de documentos, oitiva do fiscal notificante, oitivas de testemunhas.

Pelo Acórdão nº 09-28.443 (fls. 58/67) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 72/80) onde efetua a repetição dos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que seria uma entidade isenta e tece considerações no sentido de provar o alegado.

Cabe ressaltar que o fato de a entidade ser ou não isenta não afeta o presente lançamento.

O lançamento compreende as contribuições dos segurados, as quais devem ser recolhidas pelas entidades isentas, uma vez que a isenção alcança apenas as contribuições patronais e as destinadas aos terceiros.

Nesse sentido, as questões relativas ao gozo ou não de isenção por parte da entidade não serão enfrentadas uma vez que são impertinentes ao lançamento.

A recorrente alega a impossibilidade de incorporação das parcelas pagas a título de alimentação ao salário-de-contribuição.

O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (g.n.)

Da análise do texto verifica-se que os ganhos sob a forma de utilidade integram o salário de contribuição, ou seja, é a regra geral.

Entretanto, o legislador, de forma expressa, afasta a incidência de contribuição previdenciária de determinados valores fornecidos *in natura*.

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do assunto é a alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme se verifica no § do art. 1º, *in verbis*:

4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde

Portanto, se a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Quanto às decisões judiciais citadas, vale dizer que estas produzem efeitos *inter partes*, não vinculando a administração.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira